



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.168/2023, de autoria do Executivo, que: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 62.223,70 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, o valor é da parte normativa, portanto, excede o conciso, e deveria apontar o ano orçamentário, no entanto, impondo correção pela CLJR, sendo que o correto seria:

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial junto ao Orçamento Geral do Município para 2023, e dá outras providências.”

O PL enfrenta outros problemas de técnica legislativa no âmbito do texto legal, impondo correção pela CLJR, em sede de redação final.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao Crédito Adicional Especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 42 da Lei nº 3.650/2022(Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2023, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente, e no presente caso, em contrapartida à criação do crédito, o Executivo/Autor aponta anulação de dotação – Fonte RPPS, no entanto, sem indicação de consequência de anulação/cancelamento, em cumprimento do dispositivo da LDO.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a necessidade exposição de motivos circunstanciada que justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente e adequação de técnica legislativa em sede de redação final.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 27 de setembro de 2023

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG